

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

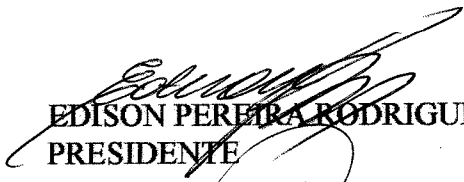
LADS/

PROCESSO Nº : 10980-000.464/92-84
RECURSO Nº : 01.705
MATÉRIA : PIS/FATURAMENTO - EXS: 1988 e 1989
RECORRENTE : FRIGORÍFICO ARGUS LTDA.
RECORRIDA : DRF em Curitiba - PR.
SESSÃO DE : 07 de janeiro de 1997
ACORDÃO Nº : 101-90.626

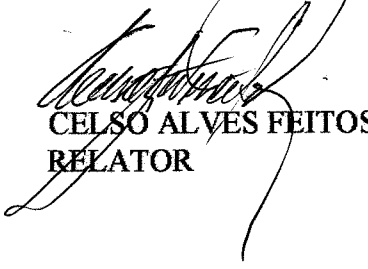
PIS RECEITA OPEERACIONAL - Desde a decisão do STF nr. 148.754-2, na qual se baseou o Senado Federal para suspender a execução dos Decretos-Leis nrs. 2.445 e 2.449/88 (Resolução nr. 49/95), fixou-se o entendimento de que é ilegítima a exigência da contribuição ao PIS na modalidade Receita Operacional, em face da inconstitucionalidade dos citados Decretos-Leis.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
FRIGORÍFICO ARGUS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE



CELSO ALVES FEITOSA
RELATOR

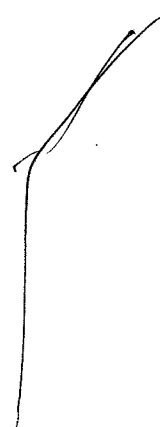
FORMALIZADO EM: **28 FEV 1997**

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

PROCESSO Nº : 10980-000.464/92-84
ACÓRDÃO Nº : 101-90.626

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SANDRA MARIA FARONI, RAUL PIMENTEL, KAZUKI SHIOBARA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente, justificadamente, o Conselheiro JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO.

A handwritten signature in black ink, consisting of a series of loops and a long vertical stroke, located on the right side of the page.

Processo : 10.980/000464/92-84
Recurso : 01.705
Recorrente : Frigorífico Argus Ltda
Recorrida : DRF / CURITIBA / PARANA
Acórdão nº 101-90.626

Relatório

1. Foi a atuada sob o fundamento de ter recolhido parcialmente a contribuição PIS/FATURAMENTO no período de 07/88 a 12/89, período então abrangido pelos Decretos-leis nºs 2445/88 e 2449/88.

A tributação se deu em 1988 à alíquota de 0,65% sobre a receita da empresa e não sobre o faturamento, enquanto que para o ano de 1989 essa alíquota foi de 0,35%, envolvendo a mesma base.

A Recorrente alegou em defesa ilegalidade dos DLs., enquanto o faturamento não podia abranger o ICMS e as operações financeiras. Reclamou da TRD, como juros ou indexador.

Consta a fls. 3 dos autos, certidão dando notícia de que tinha a Recorrente utilizado do MS para evitar o FINSOCIAL, ainda a salvo de autuações e certidões positivas.

O Fisco se manifestou pela manutenção da exigência.

A decisão do órgão julgador de primeira instância administrativa foi no sentido de que não podia examinar questão de inconstitucionalidade de lei.

Com relação à TRD, de acordo com a Lei 8.218/91.

O recurso voluntário, tempestivo, repete a impugnação, indicando decisões contrárias à TRD como índice indexador e de juros, neste último em decisão do Conselho de Contribuintes envolvendo o período anterior a 08.91.

É o relatório,

Acórdão nº 101-90.626

Voto.

Conforme consta da certidão de fls. 03, a matéria ora em discussão foi travada pela Recorrente também perante o Poder Judiciário.

Assim, conforme entendimento deste Conselho de Contribuintes, fica prejudicada a análise da matéria, considerada que nesta esfera administrativa há definitividade do lançamento, enquanto na esfera do Poder Judiciário há coisa julgada.

Contudo, a questão dos DLs. 2445 e 2449/88, já devidamente resolvida, pois tiveram suas aplicações suspensas pela Resolução 49/95 do Senado Federal, razão suficiente para receber e prover o presente recurso.

É como voto.

Celso Alves Teitosa

